ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10218.000015/2003-37

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10218.000015/2003-37
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2802-003.092 – 2ª Turma Especial**
Sessão de	9 de setembro de 2014
Matéria	ITR
Recorrente	JOAO MAURICIO VALONE
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1998

ITR. SUJEITO PASSIVO. POSSE A QUALQUER TÍTULO. APRESENTAÇÃO DA DITR. PROVA DE ERRO. ÔNUS DO DECLARANTE. ALEGAÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO NÃO COMPROVADA.

O contribuinte que apresenta DITR e depois alega não ter a posse do imóvel rural por desapropriação tem o ônus de provar. No caso dos autos, não há prova da alegada desapropriação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 17/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/09/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 22/09/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 25/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1998, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Sempre Viva", localizado no município de Redenção - PA, com área total de 1.936,0ha, cadastrado na SRF sob o n" 763.578-8, em virtude de glosa das áreas de pastagens declaradas.

CÓPIA

Em sede de impugnação foi alegado, em resumo, o seguinte:

a) que não possuía escritura da área, nem a posse;

b) que o Incra promoveu um assentamento de posseiros na área repartindo-a em lotes e entregando aos posseiros e foram expedidos Títulos Definitivos e Escrituras em nome dos posseiros;

c) que o Incra denominou referida área como sendo de João M. Valone, apesar dele contribuinte não ter escritura da área;

d) que não entregou declaração do exercício de 2002 e todas as declarações anteriores a 2002 devem ser canceladas e anuladas;

e) que a fazenda foi invadida por posseiros a mais de 20 anos, que foram feitas, indevidamente, declarações dessas áreas;

A impugnação foi indeferida sob fundamento, em síntese, de que a desapropriação mencionada em correspondências do INCRA teria ocorrido somente em parte da denominada Gleba 30; que não foi comprovada a data, nem a efetivação da desapropriação e o possuidor a qualquer título é sujeito passivo do ITR; não havia nexo entre a defesa apresentada e a matéria tratada no lançamento que foi a glosa integral das áreas de pastagem.

Ciente da decisão em 01/12/2006, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário já conhecido por esse Conselho.

A peça recursal constituiu-se das razões abaixo:

1. a área foi integralmente desapropriada, hoje existe o assentamento “Jacira”, porém não pode provar, pois ainda não recebeu pela desapropriação e os documentos encontram-se em poder do INCRA;

2. ajuizou ação, que recebeu o nº 178/2006, com objetivo de o INCRA realizar vistoria no imóvel;

3. em 30/03/2006, entrou com pedido de desapropriação da área;

4. requereu a expedição de ofício para coleta de informação sobre o processo judicial 178/2006.

Foi realizada diligência no intuito de obter do INCRA informação sobre o titular do domínio do imóvel, data de desapropriação do imóvel e partes envolvidas.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/09/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 22/09/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 25/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A resposta do INCRA constitui-se da documentação de fls. 118/123, dando nota de que o titular do imóvel é Oswaldo Feirabend, e que a aquisição da propriedade deu-se por compra e venda de particular.

A Receita Federal oficiou ao Cartório de Registro de Imóveis, que respondeu inexistir matrícula de imóvel em nome de Oswaldo Feirabend ou com as características da Fazenda Sempre Viva.

Em seguida, a Receita Federal intimou o recorrente a manifestar-se e apresentar documentos que comprovem suas alegações.

O recorrente informou que:

1. em 13/03/2006, ajuizou ação contra o INCRA para que a Autarquia promova vistoria no imóvel para atestar a existência do assentamento "Jacira II";

2. o INCRA teria adquirido propriedades para realizar o referido assentamento, porém se equivocou e promoveu o assentamento na Fazenda Sempre Viva;

3. no curso do processo judicial, o INCRA solicitou que o ora recorrente realizasse o georeferenciamento para provar a localização do assentamento em seu imóvel, o que era impraticável em virtude da existência do próprio assentamento, notadamente a falta de interesse dos colonos em colaborarem com o referido trabalho e o risco de vida que correria;

4. iria ajuizar ação de desapropriação indireta contra o INCRA; e

5. maiores informações podem ser obtidas no processo 178/2006, na 2ª Vara Cível de Conceição do Araguaia.

O processo foi distribuído a este Relator, por sorteio, durante a sessão de julho de 2014.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso já foi conhecido quando da deliberação que culminou com a Resolução para realização de diligência.

O litígio restringe-se à sujeição passiva, posto que o recorrente sustenta não deter a posse do imóvel em decorrência de ocupação que alega corresponder ao Projeto de Assentamento Jacira II.

O lançamento baseou-se nas informações que o contribuinte prestou na DITR1998. Se nela há um erro, cabe ao interessado comprová-lo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/09/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 22/09/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 25/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ao longo de sua defesa, neste processo, o contribuinte afirma que não houve a desapropriação e que os documentos estariam de posse do INCRA, de maneira que não pode provar a desapropriação.

Não se discute que houve uma desapropriação para criação do Projeto de Assentamento (PA) Jacira II (fls. 84). Todavia, não há prova de que tenha recaído sobre a integralidade da Fazenda Sempre Viva.

A resposta dada pelo INCRA, em diligência, não corrobora a assertiva do recorrente. De fato, nada de útil trouxe ao processo.

Não obstante a tentativa de coletar informações no cartório de Redenção, a questão sobre a propriedade do imóvel já fora esclarecida nos autos: Imóvel com matricula nº 6.801 do Cartório de Conceição do Araguaia; contrato de promessa de promessa de cessão firmado em 1983.

É melhor analisar a informação que o INCRA forneceu em 2002 (fls. 40/42), quando se manifestou sobre a situação do imóvel em relação ao assentamento Jacira.

Na ocasião, o INCRA descreveu a discrepância entre a localização da Gleba 30 e a área cujo título foi outorgado ao Sr. João Valone, demonstrando que a desapropriação que deu origem ao Projeto de Assentamento (PA) Jacira abrangeu somente parte da Gleba 30 e que a área titulada coincide somente em parte com a Gleba 30 e com o PA.

Note-se que os requerimentos de desapropriação formulados pelo contribuinte perante o INCRA, somente em 2006, baseiam-se na seguinte afirmação (fls. 57, 72 e 83): "tendo em vista que o mesmo FAZ CONFRONTAÇÃO COM UM ASSENTAMENTO DO INCRA, denominado PROJETO DE ASSENTAMENTO JACIRA II".

O recorrente alega que informações constantes da ação judicial aproveitariam sua defesa. Contudo, a juntada aos autos de peças da ação judicial competiria ao recorrente.

O recorrente não comprovou que tenha cometido um erro ao apresentar a DITR1998, posto que as informações dos autos não permitem afirmar que não dispunha da posse do imóvel em 1º de janeiro de 1998.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/09/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 22/09/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 25/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA